

INTERESSADO: DIMENSÃO COLÉGIO E CURSO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO) COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N.º 219/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/04/2001

PARECER CEE/PE N.º 16 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Gerente da DEON, Maria do Carmo Apolinário, encaminha a este Conselho pelo Ofício nº 57/2000, de 10 de novembro de 2000, o projeto proposto pelo DIMENSÃO COLÉGIO E CURSO para implantação de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do ensino fundamental e médio, com avaliação no processo, ao tempo que informa que a Instituição é autorizada a funcionar pela Portaria SE/PE nº 5.928/80.

Documentos anexos do processo:

- Requerimento do diretor do Dimensão Colégio e Curso, datado em 25/10/2000, pleiteando a autorização, em pauta;
- Relatório de visita de verificação prévia da inspeção da DERE do Agreste Centro Norte, emitido em 23/05/2000;
- Relação nominal do corpo docente e técnico, devidamente habilitado, conforme Relatório da DERE citada, ou autorizado provisoriamente (04 professores), além da relação do corpo administrativo;
- Proposta pedagógica do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

II - ANÁLISE E VOTO:

A análise inicial da proposta pedagógica do Curso apresentada constata lacunas que fundamentam a exigência para sua revisão pela unidade escolar, comunicada pelo Ofício do CEE/CEB nº 26/2000, de 13/12/2000 que destaca os pontos a serem atendidos:

- a) Concepção - na Educação de Jovens e Adultos desaparece a noção de ensino supletivo existente na Lei nº 5692/71. EJA é uma modalidade da educação básica com perfil próprio.
- b) Componentes Curriculares - devem obedecer aos Arts. 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes curriculares para o ensino fundamental e aos Arts. 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB e às diretrizes curriculares para o ensino médio.
- c) Carga Horária do Curso: 1.200 horas e não horas/aula para o ensino médio, distribuídas em 18 meses e 1.600 horas para o ensino fundamental (5ª a 8ª série), distribuídas em 02 anos. (Art. 4º da Resolução nº 02/99 do CEE/PE). Daí a necessidade de explicitação da jornada escolar diária.
- d) Frequência - acompanha ao que se determina para educação básica, na Lei nº 9.394/96-LDB.
- e) Formação Continuada dos Docentes - faz-se necessário que a proposta do curso incorpore programa que contemple códigos e linguagens apropriados às situações específicas da aprendizagem.

Ainda recomenda-se à Instituição o estudo do Parecer nº 11/2000 e da Resolução nº 01/2000 ambos do Conselho Nacional de Educação e solicita que seja enviada com a proposta do curso, a Emenda Regimental.

Nova proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos é encaminhada pelo Dimensão Colégio e Curso atendendo às exigências acima colocadas, menos no que se refere à carga horária da etapa do ensino fundamental e à explicitação da jornada escolar diária.

Diante disso, o Diretor do Colégio, Professor Severino Ribeiro da Silva, comparece ao CEE/PE, onde são discutidos estes equívocos na elaboração da proposta.

De imediato, as exigências finais são atendidas.

À luz do exposto e analisado, julgamos que o projeto finalmente está elaborado de acordo com a legislação vigente e que o Curso de Educação de Jovens e Adultos - ensino fundamental e médio merece ser aprovado por este Conselho, devendo funcionar no Dimensão Colégio e Curso, localizado na Av. Vera Cruz, 715, Bairro de S. Francisco, Caruaru/PE.

A autorização terá vigência até 30 de março de 2003 e a continuidade da oferta de EJA estará condicionada à vinculação do curso ao Sistema de Avaliação da Secretaria de Educação do Estado e aos resultados obtidos.

Dê-se ciência ao interessado.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

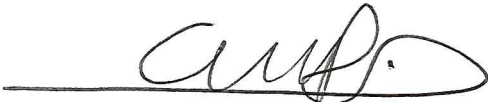
Sala das Sessões, em 19 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de abril de 2001.


ALCIDES RESTELLI TEDESCO
Presidente em exercício

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 23 / 04 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva